



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 160/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 196/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 124/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA RAIANNY RODRIGUES DE SOUZA, QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, A CORRIDA DO LEGISLADOR, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NO DIA 03 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 054/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 124/2022, de autoria da Vereadora Raianny Rodrigues de Souza, que institui, no calendário oficial do município de Parauapebas, a Corrida do Legislador, a ser comemorada anualmente no dia 03 de maio, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a proponente diz que “Desta forma, este projeto de lei visa comemorar o dia do legislador praticando corrida de rua e instituindo o dia 03 de maio como sendo o DIA DA CORRIDA DO LEGISLADOR em nosso Município”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, institui, no calendário oficial do município, a Corrida do Legislador, a ser comemorada anualmente no dia 03 de maio. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

10. A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

11. Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

12. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

13. Interessante notar ainda que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

14. A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas, que passam ao largo das situações previstas no art. 53 da LOM, não ferindo, pois, o postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. Isso por que o Supremo Tribunal Federal já se

manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

15. Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

16. Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

17. Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

18. Como já dito, o PL institui, no calendário oficial do município, a Corrida do Legislador, a ser comemorada anualmente no dia 03 de maio.

19. Nada, pois, a apontar quanto a legalidade e constitucionalidade, embora no tocante a técnica legislativa o Projeto de Lei tem que passar por um crivo em sede redação final de modo a adequá-lo aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98.

3) CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 124/2022, de autoria da Vereadora Raianny Rodrigues de Souza, que institui, no calendário oficial do município de Parauapebas, a Corrida do Legislador, a ser comemorada anualmente no dia 03 de maio, e dá outras providências.

21. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 12 de agosto de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

¹O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.